



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

PROVIMENTO GP/CR Nº 7, DE 16 DEZEMBRO DE 2021

Redefine o Leilão Judicial Unificado e o funcionamento do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados e do Credenciamento de Leiloeiros, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da [Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO que a eficiência da Administração Pública é princípio constitucional que exige racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis;

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional e da celeridade processual (art. 5º, XXXV e LXXVIII da [Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a garantia da razoável duração do processo, com ênfase na execução, bem como a racionalização de procedimentos constitui objetivos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução nº 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça](#), que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do Código de Processo Civil ([Lei 13.105/2015](#));

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselheiro Relator, Ministro José Roberto Freire Pimenta, nos autos Pedido de Providências CSJT-PP-11351-23.2015.5.90.0000 (Proad 23711/2021) e a necessidade de adequação do processo de alienação de bens apreendidos e penhorados, dando-lhe maior efetividade e eficiência,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO LEILÃO JUDICIAL UNIFICADO E DO CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

Art. 1º Penhorados os bens com a devida avaliação, seguir-se-á a alienação judicial por Leilão Judicial Unificado, obrigatoriamente para todas as Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vinculadas, que será anunciado por edital afixado em local de costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

§ 1º O leilão judicial será realizado exclusivamente por leiloeiro(a) credenciado(a), cuja designação obedecerá à ordem da lista elaborada por ocasião da audiência pública de sorteio de leiloeiros(as) credenciados(as), conforme disposto neste Provimento.

§ 2º Os bens removidos terão preferência na designação de data para leilão judicial.

§ 3º A decisão que determinar a alienação de bens em leilão judicial deve observar o que dispõe o art. 885 do [Código de Processo Civil](#) (CPC).

§ 4º Caso o juízo da execução não observe o disposto no § 3º deste artigo, cabe ao(à) Juiz(a) Presidente do Leilão Judicial definir o lance mínimo e demais condições de pagamento do bem.

§ 5º Serão encaminhados para leilão judicial os bens penhorados que estejam avaliados há, no máximo, 2 (dois) anos.

§ 6º O edital de que trata o *caput* deste artigo, além da data, local e sítio do(a) leiloeiro(a) em que serão ofertados os lances, consignará a descrição dos bens penhorados, o registro de que foram removidos, se for a hipótese, bem como, a indicação de eventual ônus que sobre eles recaia.

§ 7º Ao determinar a alienação de bens, deverá o(a) magistrado(a) fazer constar expressamente do edital, além dos requisitos do art. 886 do [CPC](#), a isenção do(a) arrematante com relação aos débitos tributários incidentes sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e direitos adquiridos judicialmente - por leilão judicial ou iniciativa particular -, inscritos ou não na dívida ativa.

§ 8º Ficarão sub-rogados no bem arrematado os débitos de natureza não tributária que constarem expressamente do edital.

Art. 2º As partes serão notificadas da alienação judicial com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, por intermédio de seus(suas) respectivos(as) advogados(as) ou, quando não constituídos(as), por meio de mandado, edital, carta ou outro meio idôneo.

§ 1º Se o(a) executado(a) for revel e não tiver advogado(a) constituído(a), não constando nos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele(a) encontrado(a) no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

§ 2º Serão também cientificados(as), com 5 (cinco) dias de antecedência da realização da alienação judicial, todos(as) aqueles(as) que a legislação processual (art. 889, [CPC](#)) assim especificar.

Art. 3º O leilão judicial unificado ficará a cargo de um(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, designado(a) pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. O(a) Juiz(a) que presidir o leilão judicial unificado atuará como auxiliar das Varas do Trabalho participantes durante a realização do ato.

Art. 4º Caberá ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, privativamente, dentre outras atribuições necessárias à realização dos leilões judiciais unificados, definir o cronograma para realização dos leilões judiciais.

Art. 5º Os serviços administrativos necessários à realização dos leilões judiciais unificados competem ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, subordinado ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais e coordenado por servidor(a) para esse fim designado(a).

Parágrafo único. O Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados publicará no sítio do Tribunal as relações de processos judiciais com leilões designados para cada data de Leilão Judicial Unificado, constando o nome do(a) leiloeiro(a) judicial responsável.

Art. 6º Caberá às secretarias das Varas do Trabalho:

I - arrolar os bens que serão levados à alienação, após consulta à base de dados de bens já arrematados em leilão;

II - providenciar a expedição de certidão com a relação de documentos necessários à elaboração dos editais, notificações e ofícios pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, na forma do parágrafo único deste artigo;

III - informar nome e endereço de terceiros que devam ser obrigatoriamente intimados, conforme art. 2º, § 2º deste Provimento;

IV - manter atualizado o cadastro, no sistema informatizado, de nomes e endereços das partes;

V - informar no banco de dados todas as adjudicações e alienações por iniciativa particular de bens penhorados e apreendidos;

VI - praticar todos os demais atos que se fizerem necessários.

Parágrafo único. As Varas do Trabalho providenciarão a juntada, ao processo eletrônico, de certidão de encaminhamento do processo ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados que conterá os códigos de identificação (IDs) de cada um dos dados e/ou documento abaixo, sob pena de devolução à secretaria para complementação:

- a) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(a) executado(a);
- b) auto de penhora com avaliação de, no máximo, 2 (dois) anos;
- c) auto de depósito ou despacho indicando o(a) depositário(a) fiel do bem encaminhado a leilão;
- d) auto de entrada, em caso de bem removido na capital;
- e) despacho de encaminhamento do bem a leilão judicial;

f) caso a penhora recaia sobre imóveis:

1. matrícula do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) completa com o registro da penhora;
2. número de contribuinte ou inscrição cadastral (imóveis urbanos);
3. número do imóvel na Receita Federal - NIRF (imóveis rurais);
4. documentos que permitam apurar a existência de débitos fiscais e condominiais;
5. em casos de alienação fiduciária, o valor financiado e o saldo devedor;

g) caso a penhora recaia sobre veículos:

1. identificação completa do veículo (placa, marca/modelo, ano de fabricação/modelo, combustível, número de Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, número de chassis etc.);
2. identificação do(a) proprietário(a) (nome e CPF);
3. documentos que permitam apurar a existência de débitos que recaiam sobre o veículo (Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA, licenciamento, multas, dívida ativa etc.) e a existência de restrições financeiras e judiciais;
4. em se tratando de alienação fiduciária, o valor financiado e o saldo devedor;

h) endereços completos de terceiros(as) a serem intimados(as) (credor(a) hipotecário(a), credor(a) fiduciário(a), coproprietário(a), cônjuge, titular de usufruto e demais constantes do art. 889 do [CPC](#)).

Art. 7º Todos os incidentes anteriores e posteriores ao leilão, inclusive mandados de constatação, bem como a apreciação dos efeitos da arrematação, no caso de hipoteca ou de alienação fiduciária, serão decididos pelo(a) Juiz(a) da Vara de origem.

CAPÍTULO II

DO LEILÃO

Art. 8º O leilão judicial ocorrerá na modalidade eletrônica e será realizado em local determinado pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, com captação de lances através do sítio do(a) leiloeiro(a) oficial credenciado(a), divulgado em edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DeJT).

§ 1º A realização do leilão judicial será sempre determinada em conformidade com o calendário fixado pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, divulgado no sítio do Tribunal e com o horário oficial vigente na cidade de Brasília.

§ 2º O leilão judicial será filmado e transmitido ao vivo nos sítios do(a) leiloeiro(a) oficial e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

§ 3º O(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais acompanhará a realização do leilão judicial, ainda que de forma telepresencial.

Art. 9º Compete ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais:

I - decidir os incidentes processuais relativos ao ato;

II - receber e determinar o encaminhamento das petições e demais expedientes relativos aos processos em pauta ao(à) Juiz(a) da Vara de origem, para deliberações;

III - fiscalizar a atividade do(a) leiloeiro(a) e manter a ordem no decorrer da realização do leilão com o acompanhamento telepresencial do leilão eletrônico;

IV - designar o(a) leiloeiro(a) público(a), que poderá ser indicado(a) pelo(a) exequente, obrigatoriamente entre os(as) leiloeiros(as) cadastrados(as) perante o Tribunal, desde que apresentada justificativa com vistas a afastar o princípio da celeridade processual, respeitado o calendário fixado conforme sorteio, nos termos do § 2º do art. 35 deste Provimento.

SEÇÃO I

DO CADASTRO DE LICITANTES

Art. 10. Para participar do leilão eletrônico, o(a) interessado deverá se cadastrar no sítio informado pelo(a) leiloeiro(a) oficial incumbido(a) de realizar a alienação judicial do bem, com a antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas ao leilão, sob pena de não ser efetivada a validação do cadastro efetuado, preenchendo os dados solicitados, pelo que responde civil e criminalmente, com a observância das condições contidas no edital respectivo.

Parágrafo único. O(a) licitante deverá encaminhar os seguintes documentos ao(à) leiloeiro(a):

I - cópia autenticada ou documento digital de identidade com foto e CPF;

II - cópia autenticada ou comprovante de residência digital;

III - contrato de adesão com assinatura digital ou reconhecimento de firma;

IV - declaração, sob as penas da lei, de que não possui nenhum grau de parentesco com o(a) leiloeiro(a), nem tampouco com os(as) magistrados(as) das unidades às quais estejam vinculados os processos do Leilão Judicial Unificado em que tem interesse de ofertar lances, bem como de ter cumprido todas as obrigações decorrentes de leilões judiciais anteriores.

Art. 11. A verificação dos dados, das informações prestadas e a aprovação do cadastro realizado, com a consequente ciência ao(à) interessado(a) no endereço de correio eletrônico fornecido, competirão ao(à) leiloeiro(a) oficial, que atuará sob a supervisão do(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais.

§ 1º Admitido o cadastro, serão validados o código de usuário e a senha informados pelo(a) licitante, que o(a) habilitarão a participar do leilão judicial, sendo certo que a não aprovação para acesso ao leilão judicial não implicará qualquer direito ao(à) solicitante.

§ 2º O(a) Juiz(a) responsável pelo leilão judicial, de ofício ou a pedido do(a) leiloeiro(a) oficial designado(a), poderá limitar, cancelar ou suspender definitivamente o cadastro de qualquer usuário(a) que não cumprir as condições estabelecidas neste Provimento.

§ 3º O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo o(a) usuário(a) responsável por todos os lanços realizados com seu código de usuário(a) e senha.

Art. 12. O(a) leiloeiro(a) oficial disponibilizará, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico para o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão, cabendo-lhe a responsabilidade pela criação, manutenção e segurança do portal.

Parágrafo único. Caberá ao(à) leiloeiro(a) oficial a escolha do provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como as despesas decorrentes do serviço e da divulgação.

SEÇÃO II

DO APREGOAMENTO DOS BENS

Art. 13. Os bens serão anunciados um a um pelo(a) leiloeiro(a) oficial, indicando-se os valores da avaliação e do lance mínimo, as condições e o estado em que se encontrem, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.

§ 1º São permitidos lances prévios diretamente no sítio informado pelo(a) leiloeiro(a) oficial, tão logo sejam disponibilizados os editais de leilão judicial.

§ 2º Os(as) lançadores(as) poderão ser representados, desde que habilitados(as) por procuração com poderes específicos, sendo certo que, no caso de pessoa jurídica, também deverá ser entregue cópia do contrato social e de eventuais alterações, para juntada aos autos.

§ 3º Estão impedidas de participar do leilão judicial as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em leilões anteriores; aquelas que criaram embaraços, como arrematantes, em processo de quaisquer das Varas do Trabalho da Segunda Região; as que não realizaram o cadastro referido no artigo 10, além daquelas definidas na lei.

§ 4º O(a) credor(a) que não adjudicar os bens concretos perante o juízo da execução, antes da publicação do edital, só poderá adquiri-los em leilão judicial unificado na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, nas mesmas condições, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão ao(à) leiloeiro(a), já que assume a condição de arrematante.

§ 5º O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao(à) leiloeiro(a), por endereço de correio eletrônico (*e-mail*) designado no edital, com a antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas ao leilão.

§ 6º Os bens que não forem objeto de arrematação serão apregoados novamente na mesma data, no repasse ao final do leilão, podendo os lotes ser desmembrados, salvo disposição em contrário constante do edital, mantendo-se o mesmo percentual de lance mínimo praticado no primeiro pregão.

Art. 14. Os(as) usuários(as) cadastrados(as) poderão oferecer, até o horário de encerramento do lote, lances à vista e parcelados, nos termos do art. 17 deste Provimento, diretamente no sítio do(a) leiloeiro(a) oficial responsável pelo leilão.

§ 1º Os bens serão inicialmente apregoados pelo lance mínimo, determinado no edital de leilão.

§ 2º Durante o leilão judicial, o(a) leiloeiro(a) oficial dará a publicidade adequada ao monitoramento dos lanços recebidos pela rede mundial de computadores, por meio de recursos de multimídia.

§ 3º O(a) Juiz(a) responsável pelo leilão judicial poderá proceder ao cancelamento de qualquer oferta quando não for possível autenticar a identidade do(a) usuário(a); quando houver descumprimento das condições estabelecidas ou quando a proposta apresentar desconformidade facilmente detectável, podendo, a critério do(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, ser convocado o(a) licitante que ofertou o segundo maior lance, a fim de reiterar a oferta em caso de cancelamento do lance vencedor.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 15. O(a) arrematante pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, a título de sinal e como garantia, uma primeira parcela de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lance, além da comissão do(a) leiloeiro(a), de 5% (cinco por cento) sobre o mesmo valor.

§ 1º O sinal será recolhido imediatamente à conta do juízo da execução através de boleto bancário enviado pelo(a) leiloeiro(a) através de correspondência eletrônica ao(à) arrematante.

§ 2º A comissão devida ao(à) leiloeiro(a) público(a) oficial não está inclusa no valor do lance e deverá ser quitada, mediante depósito bancário em conta corrente informada pelo(a) leiloeiro(a) designado(a), no mesmo prazo destinado ao pagamento do sinal da arrematação.

§ 3º O valor restante deverá ser pago no primeiro dia útil subsequente à data da realização do leilão judicial, diretamente na agência bancária autorizada, mediante boleto bancário enviado por ocasião do leilão ou emitido diretamente nos sítios do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 4º Aquele(a) que desistir da arrematação, ressalvadas as hipóteses do art. 775 e do § 5º do art. 903, ambos do [CPC](#), ou não efetuar o depósito do saldo remanescente, perderá o sinal dado em garantia em favor da execução e a comissão paga ao(à) leiloeiro(a), bem como poderá ser impedido(a) de participar de novos leilões.

§ 5º O(a) arrematante deverá, em 24 (vinte e quatro) horas do pagamento do sinal do valor da arrematação, enviar cópia do comprovante do depósito efetuado, via correio eletrônico, ao(à) leiloeiro(a) designado(a), que o enviará à Vara de origem.

Art. 16. Se a arrematação for feita pelo(a) exequente e caso o valor do lance seja superior ao do crédito, a ele(a) caberá depositar a diferença em 3 (três) dias contados do leilão judicial, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação.

Parágrafo único. Ao(à) exequente, na condição de arrematante, caberá pagar a comissão do(a) leiloeiro(a), na forma prevista no § 2º do art. 15, ainda que o valor da arrematação seja inferior ao crédito.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO

Art. 17. O(a) licitante interessado(a) em adquirir o bem no leilão judicial em prestações deverá ofertar lance diretamente no sítio do(a) leiloeiro(a), com esta opção, atendendo às seguintes condições:

I - o lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;

II - o lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;

III - oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.

IV - não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

V - o parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais.

VI - não sendo aceita a caução idônea pelo(a) Juiz(a), ou no caso da sua não apresentação ao(à) Leiloeiro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para “à vista”, caso em que o(a) arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.

VII - no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

VIII - o inadimplemento autoriza o(a) exequente a pedir a resolução da arrematação ou a promover, em face do(a) arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Art. 18. Na hipótese de não cumprimento dos depósitos relativos à arrematação e à comissão do(a) leiloeiro(a) oficial nos prazos estabelecidos, aplicar-se-ão as disposições do § 3º do art. 13 deste Provimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal, civil, administrativa, multa ou outra consequência legal.

Parágrafo único. O(a) arrematante remisso(a) terá seu cadastro inviabilizado, com o correspondente bloqueio de acesso ao sistema de leilão eletrônico.

SEÇÃO V

DO PÓS LEILÃO

Art. 19. Os autos negativos serão emitidos ao final e subscritos pelo(a) Juiz(a) que preside a sessão do leilão judicial; os autos de arrematação, emitidos no ato, serão assinados pelo(a) Juiz(a) que preside o leilão, pelo(a) leiloeiro(a), no ato representando também o(a) arrematante para, posteriormente, serem encaminhados ao(à) Juiz(a) da Vara de origem.

Parágrafo único. Nos casos de leilão negativo, os autos somente serão remetidos ao Arquivo Geral, ou a Carta Precatória Executória somente será devolvida ao Juízo deprecante, após dada a devida destinação aos bens removidos por depositário judicial.

Art. 20. O resultado do leilão judicial e eventuais incidentes serão circunstaciados em ata, após o encerramento dos trabalhos, subscrita pelo(a) coordenador(a) do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, pelo(a) leiloeiro(a) e pelo(a) Juiz(a) que presidiu a sessão.

Art. 21. Não serão levados a leilão os bens em relação aos quais o juízo da Vara de origem comunicar a suspensão da alienação por correio eletrônico até o início do evento.

Art. 22. Para segurança dos(as) executados(as), dos(as) credores(as), dos(as) usuários(as) e do próprio sistema de leilão eletrônico, todo o procedimento será gravado, pelo(a) leiloeiro(a) oficial, em arquivos eletrônicos de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens.

Parágrafo único. Todos os dados coletados dos(as) usuários(as) serão privativos do Juízo responsável pela realização do leilão judicial e do(a) leiloeiro(a) público(a) oficial, não podendo ser utilizados para nenhum outro fim além dos necessários ao regular funcionamento dos leilões judiciais.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

Art. 23. O processo de credenciamento de leiloeiros oficiais é permanente, não havendo distribuição de credenciados(as) entre titulares ou reserva.

Art. 24. O pedido de credenciamento deverá ser efetuado pelo(a) interessado(a) perante o Centro de Apoio aos Leilões Judiciais do Tribunal.

Parágrafo único. Os(as) interessados(as) devem apresentar a documentação exigida nesta norma, sob pena de indeferimento.

Art. 25. Cabe ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais a responsabilidade pela organização, formação e manutenção do credenciamento, bem como pela avaliação dos(as) credenciados(as), inscrição ou desclassificação dos(as) candidatos(as).

§ 1º É vedado ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais o credenciamento de leiloeiro(a) com o qual possua qualquer grau de parentesco, até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º O prazo de validade do credenciamento é de 36 (trinta e seis) meses a contar do despacho de deferimento, observando-se o disposto no art. 45 deste Provimento.

§ 3º Vencendo o prazo do § 2º deste artigo, por princípio de economia processual, o(a) leiloeiro(a) deverá encaminhar ao Centro de Apoio aos Leilões as certidões atualizadas e as declarações referentes aos incisos I a V, IX e XV do art. 26 deste Provimento, sob pena de descredenciamento sumário.

SEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO



Art. 26. Para credenciamento, o(a) interessado(a) deve entregar ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais o requerimento de inscrição, conforme modelo do Anexo 1, e os documentos elencados abaixo, em vias originais ou em cópias com a devida autenticação em cartório:

- I - certidão negativa de débitos e/ou pendências junto à Receita Federal e à Previdência Social;
- II - certidão negativa atualizada de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal, pelo Estado de residência do(a) leiloeiro(a);
- III - certidão negativa dos distribuidores criminais das justiças Federal, Estadual e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- V - certidão de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que comprove a atividade de leiloeiro(a) por mais de 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias;
- VI - atestado expedido pelo órgão que comprove sua atuação como leiloeiro(a) em leilões judiciais, durante pelo menos 2 (dois) anos, observado o interstício dos últimos 5 (cinco) anos;
- VII - atestado expedido pela entidade contratante de sua atuação como leiloeiro(a), por, pelo menos, 3 (três) anos;
- VIII - atestado expedido pela entidade contratante que comprove sua atuação como leiloeiro(a) em leilões eletrônicos, por, pelo menos, 1 (um) ano;
- IX - declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados(as) ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- X - comprovação de que dispõe de propriedade, ou contrato de locação de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com vigência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, com informações sobre a área e endereço atualizado (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público, comprometendo-se a disponibilizar área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- XI - declaração, sob as penas da lei, de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta *on-line* pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- XII - declaração, sob as penas da lei, de que dispõe de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, ou contratos com terceiros que possuam tais equipamentos;
- XIII - declaração, sob as penas da lei, de que possui condições para ampla divulgação da alienação, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornal de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;
- XIV - declaração, sob as penas da lei, de que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do

mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal;

XV - declaração, sob as penas da lei, de que não possui relação societária com outro(a) leiloeiro(a) ou corretor(a) credenciado(a);

XVI - cópias autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil;

XVII - comprovante de residência atualizado;

XVIII - comprovante de inscrição junto à Previdência Social, com a apresentação do número de inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI) e/ou do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).

§ 1º Os atestados referidos nos incisos VI, VII e VIII do *caput* devem observar o modelo constante do Anexo 2 desta norma ou possuir as mesmas informações nele contidas.

§ 2º Não serão aceitos protocolos de certidões e/ou documentos, sendo toda a documentação de inteira responsabilidade do interessado.

§ 3º Em caso de apresentação incompleta de documentos, o(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais concederá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de rejeição do credenciamento.

§ 4º Documentação excedente não será objeto de apreciação e ficará disponível para retirada pelo(a) leiloeiro(a), após a homologação do credenciamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual, a documentação será destruída.

§ 5º A renovação do contrato de locação mencionado no inciso X do *caput* deverá ser comprovada em até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Art. 27. Além das exigências contidas no art. 26, o(a) leiloeiro(a) deverá dispor, no mínimo, da seguinte infraestrutura no Leilão Oficial em que atuará:

I - endereço eletrônico na rede mundial de computadores e confecção de material publicitário impresso sobre o leilão (folheto, cartilha, livrete etc.) para divulgação;

II - meios para fazer constar, na divulgação do evento na Internet e no material impresso, a descrição dos bens ofertados, com fotos dos bens imóveis e, quando possível, dos demais bens, além de informações sobre o leilão oficial, telefones e endereço de correio eletrônico (*e-mail*) para contatos e esclarecimentos adicionais;

III - sistema audiovisual (contratado ou próprio) a ser utilizado durante o leilão, com projeção de imagem que possibilite a visualização dos bens por todos(as) os(as) participantes do leilão;

IV - sistemas de câmeras de segurança (contratados ou próprios) que alcancem todo o recinto no qual ocorre o leilão, bem como meios para gravação e transmissão dos leilões, em tempo real, pela rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As condições acima elencadas poderão ser alteradas por iniciativa do(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, por ocasião da realização do leilão. Na hipótese de mudança normativa superveniente ou determinação de órgão superior, as condições aqui previstas serão alteradas nos prazos determinados.

Art. 28. Para a realização de leilões eletrônicos, o(a) leiloeiro(a) deverá oferecer, ainda, infraestrutura para viabilizar a participação de proponentes via rede mundial de computadores, consistindo de sítio na rede em que conste aplicativo que possua, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - acesso, pelos(as) ofertantes, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – sendo que, para efetuar lances via rede mundial de computadores, os(as) interessados(as) devem dispor de chave de identificação e senha pessoal intransferíveis, obtidas após credenciamento junto ao escritório do(a) leiloeiro(a);

II - mecanismo para efetuar o cancelamento da chave de identificação e da senha após a realização de cada leilão, caso seja necessário;

III - capacidade para realizar o leilão, recebendo e estimulando lances em tempo real, via rede mundial de computadores, garantindo interatividade entre os lances verbais e os lances efetuados eletronicamente;

IV - infraestrutura tecnológica que permita a inserção na rede mundial de computadores, em tempo real, dos lances efetuados na modalidade presencial, para conhecimento de todos(as) os(as) participantes;

V - mecanismo que permita a oferta do lote para pagamento à vista e parcelado, se for o caso, na forma dos arts. 11 e seguintes deste Provimento;

VI - mecanismo que permita a apresentação apenas de lances cujos valores sejam iguais (no caso de preferências legais, previamente identificadas) ou superiores ao do último lance que tenha sido anteriormente ofertado, observado o lance mínimo fixado para o lote;

VII - funcionalidade eletrônica que não permita a aceitação de dois ou mais lances de mesmo valor, exceto no caso de preferências legais previamente identificadas, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

VIII - funcionalidade que possibilite, a cada lance ofertado, via internet ou presencialmente, que o participante seja imediatamente informado de seu recebimento e respectivo valor e prazo;

IX - funcionalidade que possibilite, durante o transcurso da sessão pública, que os(as) participantes sejam informados(as), em tempo real, do valor do lance e do prazo registrados;

X - dispositivo que permita o recebimento eletrônico de lances prévios;

XI - solução técnica a ser utilizada para recebimento dos lances via rede mundial de computadores, a qual deverá contemplar, no mínimo, os requisitos contidos neste artigo.

Art. 29. Para comprovar que atende às disposições dos arts. 27 e 28 deste Provimento, o(a) interessado(a) deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que dispõe da infraestrutura exigida, devendo constar, ainda, na declaração, o endereço na rede mundial de computadores (sítio),

o tipo de material publicitário que pretende utilizar e a especificação do equipamento de audiovisual contratado ou próprio, facultando-se ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais solicitar a demonstração dos sistemas e ferramentas em funcionamento, bem como amostras dos materiais de divulgação utilizados.

Parágrafo único. Aos(as) leiloeiros(as) fica facultado o uso de logomarca do Tribunal na divulgação dos leilões oficiais, observando:

I - o uso de logomarca específica, fornecida pelo Tribunal, contendo a expressão “Leilão Judicial”, a qual deve ser apostada junto ao material de divulgação (endereço na rede mundial de computadores, folheto, cartilha, livrete etc.) do leilão judicial a ser realizado;

II - a vedação ao uso de qualquer símbolo do Tribunal, em seu sítio ou material de divulgação, desvinculado de leilão judicial específico ou, ainda, quando não estiver nomeado para a realização de leilão judicial.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS AO CREDENCIAMENTO

Art. 30. Estão impedidas de se cadastrar, na forma deste Provimento, as pessoas jurídicas e as físicas que se enquadram em uma ou mais das situações a seguir, além dos impedimentos legais aplicáveis:

I - leiloeiros(as) que, nos 2 (dois) últimos exercícios, atuaram perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a venda de bens e atingiram percentual médio inferior a 30% (trinta por cento) de arrematação de bens, em relação à quantidade ofertada;

II - leiloeiros(as) anteriormente penalizados(as) com o descredenciamento pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) do Leilão Judicial, pelo período de 5 (cinco) anos;

III - leiloeiros(a) que sejam cônjuges ou conviventes, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau de leiloeiro(a) já credenciado(a) neste Tribunal;

IV - leiloeiros(as) que partilhem de mesma estrutura organizacional de outro(a) leiloeiro(a) já credenciado(a) por este Tribunal;

V - leiloeiros(as) que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham, durante período de credenciamento para atuação neste Tribunal, sofrido 3 (três) advertências ou 2 (duas) suspensões.

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO E DESEMPATE DO(A) LEILOEIRO(A)

Art. 31. Os dados cadastrais, bem como suas alterações, serão processados com base nos documentos apresentados.

§ 1º Cabe ao(à) leiloeiro(a) manter atualizados os seus dados cadastrais, eximindo-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de qualquer responsabilidade por problemas advindos da desatualização.

§ 2º Serão credenciados os(as) leiloeiros(as) que se encontrarem em situação regular, constatada com a apresentação da documentação citada no art. 26 deste Provimento, e que atendam às outras exigências para credenciamento, em especial as constantes dos arts. 27, 28 e 29 deste normativo.

§ 3º Quando necessário, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizará vistoria nos materiais a serem utilizados para a realização do leilão oficial, sobretudo quanto à infraestrutura exigida para os leilões presenciais ou eletrônicos.

Art. 32. Na hipótese de concorrerem ao credenciamento dois(duas) ou mais candidatos(as) cuja situação se encontre discriminada nos incisos III e IV do art. 30 deste Provimento, será considerado apto(a) ao credenciamento o(a) leiloeiro(a) melhor classificado(a), observados os critérios de desempate na ordem sucessiva abaixo exposta:

I - maior experiência em leilões judiciais, assim considerada a maior quantidade de lotes vendidos em leilões judiciais, comprovada mediante atestado emitido na forma do inciso VI do art. 26 deste Provimento;

II - maior experiência em leilões eletrônicos, assim considerada a maior quantidade de lotes vendidos, comprovada por atestado, na forma do inciso VIII do art. 26 deste Provimento;

III - disponibilidade de depósito ou galpão com maior metragem, comprovada por títulos de propriedade ou contrato de locação, na forma do inciso X do art. 26 deste Provimento.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO - TEMPO DE PROCESSAMENTO E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Art. 33. O(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, em até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do protocolo da documentação, procederá ao julgamento da qualificação técnica do(a) interessado(a).

§ 1º O prazo supracitado permanecerá suspenso durante o período concedido pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais para a complementação da documentação.

§ 2º Publicado o resultado, o prazo para impugnação perante o(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais é de 10 (dez) dias.

Art. 34. A aprovação do credenciamento do(a) leiloeiro(a) pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais já constitui ato suficiente para sua atuação nos leilões judiciais e alienações por iniciativa particular deste Tribunal.

§ 1º Os(as) leiloeiros(as) selecionados(as) serão formalmente comunicados(as) do seu credenciamento, podendo ser requisitados(as) para evento específico, quando o Tribunal julgar necessário.

§ 2º A qualquer tempo, poderá ser requerida ao(à) credenciado(a), pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a atualização dos dados constantes do seu cadastro como leiloeiro(a) oficial.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA ATUAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A)

Art. 35. A elaboração da lista com a ordem de atuação dos(as) leiloeiros(as) credenciados(as) para atuação em cada sessão de leilões judiciais dar-se-á por sorteio entre os disponíveis no cadastro na data da audiência pública.

§ 1º O sorteio será realizado de forma eletrônica e supervisionado pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais.

§ 2º Cada leiloeiro(a) sorteado(a) atuará em uma sessão de leilões judiciais, a qual funcionará em 2 (dois) dias na mesma semana, conforme calendário fixado pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais e divulgado no sítio do Tribunal.

§ 3º Na hipótese de indicação do(a) leiloeiro(a) pelo(a) exequente, obrigatoriamente entre os(as) leiloeiros(as) cadastrados(as) perante o Tribunal, e desde que apresentada justificativa com vistas a afastar o princípio da celeridade processual.

§ 4º Após funcionar numa sessão, o(a) leiloeiro(a) somente voltará a disputar o sorteio, a que alude o § 2º do presente artigo, depois que todos os(as) credenciados(as) houverem sido escolhidos(as).

Art. 36. Os(as) leiloeiros(as) credenciados(as) poderão ser nomeados(as) pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositários(as) judiciais, caso necessário, o que não lhes garante a realização do leilão judicial daquele determinado bem.

§ 1º A remoção de bens por leiloeiro(a) depende da expedição do mandado respectivo, que discriminará os bens a serem removidos, e será sempre acompanhada por oficial(a) de justiça do Tribunal.

§ 2º Descredenciado(a) o(a) leiloeiro(a) responsável, a assunção do depósito dos bens que estavam sob sua guarda ficará a critério do(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A)

Art. 37. A remuneração do(a) leiloeiro, observadas as disposições do art. 789-A, VIII, da [CLT](#), será constituída da seguinte forma:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do(a) arrematante;

II - 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação do bem por dia de armazenamento em casos de remoção, guarda e conservação, até o limite do valor de avaliação do bem.

§ 1º Não será devida a comissão ao(à) leiloeiro(a) nas hipóteses das desistências de que tratam os arts. 775 e 903, § 5º, ambos do [Código de Processo Civil](#), de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão judicial.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo as desistências previstas no § 1º deste artigo, o(a) leiloeiro(a) devolverá ao(à) arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelo índice de reajuste oficial dos créditos da Justiça do Trabalho, tão logo receba a comunicação do Juízo da Execução.

§ 3º Não será devida nenhuma remuneração ou indenização ao(à) leiloeiro(a), em caso de acordo ou pagamento do débito, após a publicação do edital, apenas antes da realização do leilão judicial, salvo despesas de armazenagem.

§ 4º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação judicial, o(a) leiloeiro(a) fará jus à comissão prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º As despesas decorrentes de armazenagem serão acrescidas à execução, devendo o(a) leiloeiro(a) juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do(a) exequente, tais despesas poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 6º Após a emissão da Carta de Arrematação, as despesas decorrentes de armazenagem serão de responsabilidade do(a) arrematante.

Art. 38. Considerar-se-ão abandonados os bens:

I - que não forem retirados do depósito por quem de direito no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência da autorização legal para tal providência. Na hipótese de os bens estarem à disposição do Juízo Falimentar, aguardar-se-á o prazo de 120 (cento e vinte dias) após a ciência referida;

II - cuja venda judicial em hasta pública resulte negativa por 3 (três) vezes consecutivas, observados lotes distintos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no inciso I ou na hipótese do inciso II, deste artigo, os bens passam a ser de titularidade daquele(a) que mantém a guarda, depositário(a) judicial ou leiloeiro(a) oficial, que os receberá como dação em pagamento.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DO(A) LEILOEIRO(A) CREDENCIADO(A)

Art. 39. Incumbe ao(à) leiloeiro(a):

I - providenciar ampla divulgação do leilão e apresentar um relatório ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, por escrito, contemplando todos os procedimentos e meios para tanto utilizados, tendo que, obrigatoriamente, divulgar amplamente em seu sítio na rede mundial de computadores, ou em outros meios de comunicação, as fotografias dos bens penhorados capturadas do arquivo digital disponível na funcionalidade da rede;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que o juízo da execução assim o determinar, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário(a) judicial;

III - comunicar ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, para as providências cabíveis, a eventual existência de bens iguais que estejam em mais de um edital de leilão sob sua responsabilidade;

IV - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelos Juízo da execução e, na impossibilidade, justificá-la;

V - comparecer ao local do leilão judicial que estiver a seu cargo com antecedência mínima de 1 (uma) hora;

VI - observar a ordem cronológica dos editais;

VII - permitir a visitação pública dos bens removidos, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, ou em outros dias ou horários em caso de autorização expressa dos(as) juízes(as) do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais;

VIII - exibir, no ato do leilão judicial, as fotos digitais dos bens imóveis e dos demais bens, se delas dispuser, observando a correspondência ao processo para o qual foi designado para efetuar o pregão;

IX - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

X - excluir bens do leilão judicial sempre que assim determinar o(a) Juiz(a) da execução, através de mensagem de correio eletrônico enviado pelo Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados;

XI - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao(à) Juiz(a) da execução, mesmo após a realização do leilão judicial, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

XII - comparecer ou nomear preposto(a), com procuração, a todas as reuniões e eventos designados pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, sob pena de advertência;

XIII - manter seus dados cadastrais atualizados;

XIV - atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister;

XV - protocolar o resultado dos leilões nos respectivos processos judiciais através de petição;

XVI - permanecer como depositário(a) judicial dos bens por ele(a) removidos e armazenados até ulterior deliberação do(a) Juiz(a) da Vara de origem ou do(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, sob pena de impedimento de novo cadastro pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 40. O(a) leiloeiro(a) deverá comunicar a impossibilidade de comparecer ao leilão ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais com antecedência, a fim de que a autoridade designe leiloeiro(a) oficial credenciado para a realização do pregão.

§ 1º Na hipótese do *caput*, remanescerá ao(à) leiloeiro(a) a obrigação de disponibilizar, para o ato público, equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário.

§ 2º A ausência do(a) leiloeiro(a) oficial deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada pelo(a) leiloeiro(a) ausente.

Art. 41. É vedada aos(as) leiloeiros(as) cadastrados(as) e seus(suas) prepostos(as) a participação na qualidade de arrematantes dos leilões unificados realizados por estes Tribunal.

CAPÍTULO VII

DAS ANOTAÇÕES NO CADASTRO E PENALIDADES

Art. 42. Serão registrados no cadastro todos os fatos ou faltas de caráter administrativo, comercial ou técnico referentes à atuação do(a) leiloeiro(a) oficial para a condução do leilão.

§ 1º A aplicação de qualquer penalidade será sempre comunicada formalmente ao(à) interessado(a), podendo se dar por meio eletrônico.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 43. Dar-se-á o descredenciamento na ocorrência de infrações graves, tais como:

- I - constatação de sociedade entre os(as) leiloeiros(as), inclusive sociedade de fato;
- II - constatação de alguma das hipóteses versadas nos incisos III e IV do art. 30 deste Provimento;
- III - falta injustificada do(a) leiloeiro(a) à sessão, nos termos do art. 40 deste Provimento;
- IV - recusa injustificada do(a) leiloeiro(a) à remoção do bem;
- V - recusa injustificada na devolução do valor da comissão quando determinada pelo(a) Juiz(a) do processo.

Art. 44. Serão também consideradas infrações sujeitas à penalização pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais:

- I - atraso injustificado na execução dos serviços;
- II - execução de serviços em desacordo com o previsto nas normas do Tribunal;
- III - não execução total ou parcial dos serviços;
- IV - qualidade insatisfatória dos serviços prestados;
- V - repetição de pequenas falhas que prejudiquem o andamento dos serviços;
- VI - insolvência decretada;

VII - falsidade documental ou ideológica;

VIII - não comprovação, quando solicitada, da autenticidade e veracidade da documentação apresentada ou da infraestrutura mínima requerida nos arts. 26, 27 e 28, todos deste Provimento.

Art. 45. O(a) interessado(a) será notificado(a) tempestivamente do cancelamento de seu credenciamento, observando-se a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região.

Art. 47. Ficam revogados:

I - o [Provimento GP/CR nº 03, de 14 de maio de 2020](#);

II - o [Provimento GP/CR nº 05, de 28 de julho de 2020](#).

Art. 47. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Desembargador Presidente do Tribunal

SERGIO PINTO MARTINS
Desembargador Corregedor Regional do Tribunal

Anexos
Anexo 1: <u>MODELO DE REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO E DECLARAÇÃO PARA HABILITAÇÃO</u>
Anexo 2: <u>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</u>

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.